



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 720, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer a previsão de utilização de faixas exclusivas de trânsito pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. GUILHERME UCHOA)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer a previsão de utilização de faixas exclusivas de trânsito pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para estabelecer a previsão de utilização de faixas exclusivas de trânsito pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros.

**Art. 2º** O inciso III do art. 184 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. ....

.....  
III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público e privado coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 23. ....



.....

**Parágrafo Único.** Para as medidas de restrição e controle de acesso e circulação de veículos em espaços exclusivos, previstas nos incisos I e IV do *caput*, os veículos utilizados no serviço de transporte privado coletivo, com capacidade igual ou superior a vinte e cinco passageiros, de fretamento contínuo, eventual ou turístico, serão equiparados aos utilizados no serviço de transporte público coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), também conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, permite que os entes federativos (União, Estados e Municípios), cada qual na respectiva circunscrição, regulem os serviços de transporte de cargas e passageiros. Além das definições dos diferentes modos e tipos de transporte de cargas e passageiros, a Lei estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos, bem como apresenta aos gestores federais, estaduais e municipais os principais instrumentos para a regulação dessa importante política pública.

Em particular, o art. 4º da Lei faz a distinção entre o serviço de transporte público e privado coletivo de passageiros. Adiante, o art. 23 elenca os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana. No entanto, ao tratar da dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte coletivo de passageiros, o inciso IV menciona apenas a modalidade de transporte público, deixando de contemplar a modalidade privada, como os ônibus de fretamento.

A reserva de faixas exclusivas para o tráfego de veículos do transporte coletivo de passageiros, em período integral ou em determinados dias e/ou horários, vem sendo adotada em diversas cidades brasileiras. O



\* C D 2 3 4 5 8 5 2 7 4 8 0

objetivo de tal medida é o de priorizar e agilizar esse tipo de transporte de massa, em detrimento do transporte individual, de modo a otimizar a utilização dos espaços públicos. Assim, não se vislumbram razões para que os veículos utilizados no serviço de transporte privado coletivo de passageiros não sejam beneficiados com a autorização para circularem nas chamadas “faixas exclusivas de ônibus” e, desse modo, também contribuírem para a mobilidade urbana.

Isso posto, a presente proposta visa determinar que as autoridades com circunscrição sobre a via, ao instituírem medidas de restrição e controle de acesso e circulação de veículos em espaços exclusivos, permitam o tráfego em faixas exclusivas também pelos veículos do serviço de transporte privado coletivo de passageiros, sempre que aos veículos de transporte público coletivo a circulação for permitida.

Por oportuno, faz-se necessário adequar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), à proposta em comento, de modo a equiparar os veículos destinados ao transporte privado coletivo de passageiros aos veículos de transporte público no dispositivo legal que permite o tráfego desses veículos em faixas exclusivas, de acordo com regulamentação do poder público competente.

Certos de contar com o apoio de nossos Pares, esperamos ver este projeto bem acolhido por esta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GUILHERME UCHOA

2023-527

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 3 4 5 8 5 2 7 4 8 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a>
<b>LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587</a>

**FIM DO DOCUMENTO**